



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001998-32.2021.8.26.0363, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é apelante MÁRCIA GARCIA VELOZO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE

Relatora

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO nº 1001998-32.2021.8.26.0363

COMARCA: Mogi Mirim - 2ª Vara

APELANTE: Marcia Garcia Velozo

APELADO: Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Voto nº 11.248

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL.
CONTRATOS. RECURSO NÃO
PROVIDO.**

I. Caso em Exame:

Declaratória de inexistência de contrato cumulada com repetição de indébito e danos morais. Descontos indevidos em benefício previdenciário. Declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 816607101, devolução dos valores descontados e indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão:

Determinar se há direito à indenização por danos morais em razão de descontos indevidos em benefício previdenciário, sem comprovação de lesão aos direitos de personalidade.

III. Razões de Decidir:

Ausência de inclusão do nome da Apelante em órgãos de proteção ao crédito ou cobrança vexatória. Ausência de prova de dano imaterial que justifique indenização por dano moral, apesar da responsabilidade objetiva da instituição financeira.

IV. Dispositivo e Tese:

Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. Ausência de comprovação de lesão aos direitos de personalidade impede a condenação por danos morais.

Vistos.

Trata-se de Ação “Declaratória de Inexistência de Contrato cumulado com Repetição de Indébito/Amostra Grátis, Danos Morais e Tutela de Urgência” movida por Marcia Garcia Veloso contra Banco Bradesco Financiamentos S.A alegando que o Réu efetuou descontos indevidos junto ao seu benefício previdenciário. Requereu a declaração de inexistência do contrato de empréstimo consignado nº 816607101, realizado sem seu conhecimento e consentimento, a devolução dos valores descontados e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 11.000,00.

Sobreveio a sentença (fls. 216/222) que julgou parcialmente procedente o feito, declarando a inexistência do débito referente ao contrato impugnado.

Apelou a Autora (fls. 225/230) sustentando que, por estar caracterizada falha na prestação de serviço, cabe ao Réu o dever de reparar o dano moral. Requereu o provimento do recurso para arbitramento dos danos morais no valor de R\$ 14.120,00.

Contrarrazões às fls. 242/246.

Recurso tempestivo, dispensado do preparo ante a gratuidade da justiça concedida (fl. 42).

É o relatório.

A pretensão deduzida não merece acolhida.

Com efeito, não se desconhece que ocorreram descontos indevidos do benefício previdenciário da

Apelante, sendo que foi inclusive declarada a inexistência da contratação pelo Juízo *a quo*.

No entanto, além dos referidos descontos, inexistente nos autos qualquer demonstração de que o nome da Apelante tenha sido incluído nos órgãos de proteção ao crédito, ou eventualmente que tenha acontecido qualquer forma de cobrança vexatória ou desproporcional.

Inexistente nos autos prova de dano imaterial à Apelante, que maculasse sua honra, imagem ou reputação.

Em que pese a responsabilidade objetiva atribuída à instituição financeira, fato é que não há nos autos elementos hábeis a demonstrar a ocorrência de lesão aos direitos de personalidade da Apelante, aptos a ensejar indenização por dano moral.

Assim, não há que se falar em condenação do Réu na reparação por dano moral.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória cumulada com repetição de indébito cumulada com indenizatória por danos morais. Empréstimo consignado fraudulento em benefício previdenciário da Autora. Contratação declarada nula. Repetição. Cabimento. EAREsp nº 676608/RS, com as modulações do que foi decidido nos Embargos de Divergência em Agravo, relativos ao mesmo recurso. Repetição simples do que foi descontado anteriormente à publicação do acórdão e devolução dobrada desde então. Sentença parcialmente reformada nesse ponto. Dano moral. **Autora que não se privou de quantias de seu benefício, dado que lhe foi disponibilizado o valor do empréstimo em sua conta. Prejuízo decorrente dos descontos indevidos não demonstrado. Não há lesão a direito da personalidade, mas mero dissabor que não dá ensejo à indenização. Dano moral não configurado.** Sentença mantida nesse ponto. RECURSO PROVIDO EM PARTE.” (TJSP; Apelação Cível



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1016938-25.2021.8.26.0032; Relator (a): Emílio Migliano Neto; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/11/2023; Data de Registro: 21/11/2023) (g.n)

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto para manter a sentença apelada.

Em razão da sucumbência recíproca, majoro os honorários advocatícios previamente arbitrados somente em desfavor da Apelante para 15% sobre o valor da condenação, com fundamento no art. 85, §11, do CPC, observada a gratuidade da justiça deferida (fl. 42).

CLAUDIA SARMENTO MONTELEONE
Relatora